

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 021.848/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Entidades do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Instituto Para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador - Idest (02.366.507/0001-99); Leonira Telles Furtado (021.653.048-22); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Nerice do Prado Barizon (255.515.078-15); Pedro do Prado Barizon (216.436.148-27); Tiago do Prado Barizon (265.640.488-66); Veronica do Prado Barizon (306.649.198-63); Walter Barelli (008.056.888-20)

Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP nº 236.199).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO EXECUTADO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE em razão de irregularidades na execução do Convênio SERT/SINE nº 150/1999, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho – SERT/SP e o Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador - IDEST, cujo objeto estabelecia cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra.

INSTRUÇÃO INICIAL

2. Consoante instrução inicial (Peça 3), o disposto no art. 4º da IN-TCU nº 56/2007 foi observado, vez que constam nos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

3. Com efeito, como, a despeito da instauração da presente Tomada de Contas Especial, não foram enviados a este Tribunal os documentos comprobatórios das irregularidades nela apontadas, por meio da referida instrução propôs a Unidade Técnica a realização de diligência junto à Secretaria Pública de Políticas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que esta encaminhasse a este Tribunal cópia digitalizada dos Anexos I, II e III do Processo 46219.012831/2006-73 e o nome completo e CPF do responsável pela execução do objeto do mesmo.

DILIGÊNCIA

4. Acolhida a referida proposta e realizada a diligência, a SPPE/MTE enviou, em resposta, cópia digitalizada dos documentos solicitados (Peças 6 a 10).

INSTRUÇÃO APÓS A DILIGÊNCIA

5. Concluída a análise dos documentos encaminhados em virtude da diligência realizada junto à SPPE/MTE, e considerando ainda que o então ordenador de despesas do SINE/SP, Sr. João Barizon Sobrinho, faleceu em 06/10/2005, a Unidade Técnica, em nova instrução, propôs então a citação do Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador – IDEST, da Sra. Leonira Telles Furtado, Presidente do Idest, dos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, quais sejam, Srs. Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon, Veronica do Prado Barizon e Nerice do Prado Barizon, e do Sr. Walter Barelli, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT as quantias históricas de R\$ 519.052,80 e R\$ 129.743,20 (devidamente atualizadas e acrescidas dos encargos legais), em virtude de suas condutas causadoras de dano decorrente da inexecução do Convênio 150/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador – IDEST. Com relação à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff (então Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE), propôs-se a exclusão dos mesmos da relação processual, e, quanto ao Sr. Luís Antônio Paulino (então Coordenador Estadual do SINE/SP), em que pese também não tenha sido proposta sua exclusão da relação processual, não foi proposta sua citação.

CITAÇÕES

6. Acolhida a referida proposta, foi devidamente realizada, conforme ARs inclusos (Peças 23 a 29), a citação dos Srs. Walter Barelli, Leonira Telles Furtado, Nerice do Prado Barizon, Verônica do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Tiago do Prado Barizon, e do Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador (Idest). Todos ofertaram, tempestivamente, suas respectivas alegações de defesa (Peças 54 e 56 a 60).

INSTRUÇÃO FINAL

7. Instruído o feito, a Unidade Técnica apresentou proposta final de encaminhamento acorde (Peças 63 a 65), que, nos termos do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 transcrevo:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 150/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e o Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador (Idest), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, firmaram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra (peça 1, p. 30-50).

3. Nesse contexto, em 26/11/1999, foi firmado o Convênio SERT/SINE 150/99 (peça 1, p. 276-290), entre a SERT/SP e o Idest, no valor de R\$ 687.744,96, com vigência de doze meses a contar da sua assinatura (cláusula décima), visando à realização dos cursos de corte e costura, pedreiro, pintor, confeitaria, salgados e doces, eletricista, empregada doméstica, marceneiro, reciclagem de móveis, cabeleireiro, servente de obras, encanador, texturização, telhadista, gesseiro,

tratador de piscinas, pedicure, culinária, *silk screen*, e jardinagem e paisagismo para 664 treinandos. A cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 284) previu o repasse de recursos pela SERT/SP à entidade executora do montante de R\$ 648.816,00, o que leva a conclusão de que o valor da contrapartida seria de R\$ 38.928,96. De destacar que o termo de convênio não fez referência expressa à contrapartida financeira, mas estabeleceu que, se o custo das ações superasse o valor do convênio, o Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador - Idest responsabilizar-se-ia pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”).

4. Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP ao Idest por meio dos cheques 1450 e 1584, da Nossa Caixa Nosso Banco, nas datas de 9/12/1999 e 30/12/1999, nos valores de R\$ 519.052,80 e R\$ 129.743,20, respectivamente (peça 1, p. 300 e 306).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno - SFC - realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99) e apurou indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

6. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), o órgão repassador constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), objetivando investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 04/99.

7. A CTCE analisou especificamente a execução do Convênio SERT/SINE 150/99 e apresentou, em 9/10/2007, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 69-133), tendo apurado as seguintes irregularidades (peça 2, p. 109) contra os responsáveis enumerados abaixo, que deveriam responder pela totalidade do débito (R\$ 648.816,00):

Responsáveis	Irregularidades
Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador - Idest (entidade executora)	- inexecução do Convênio 150/99;
Leonira Telles Furtado (presidente da entidade executora)	- ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional.
Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP	- contratação de entidade sem a realização do devido procedimento licitatório;
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo)	- habilitação indevida de entidade que não comprovou a regularidade da situação no Siafi e no Cadin;
Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP)	- inexecução do Convênio 150/99;
João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP)	- antecipação indevida de parcelas e falta de prestação de garantias.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE)	- contratação de entidade sem a realização do devido procedimento licitatório.

8. Em 6/2/2012, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria CGU 257466/2012 e o Certificado de Auditoria CGU 257466/2012 (peça 2, p. 352-356), concluindo no mesmo sentido que a CTCE.

9. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 3), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE, por meio do Ofício-Secex/SP 1588, datado de 9/8/2012 (peça 5). Em resposta, a SPPE/MTE enviou tempestivamente cópia digitalizada dos documentos solicitados (peças 6 a 10).

10. Por ocasião da citação dos responsáveis, propôs-se que a SERT/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, bem como que fosse incluída a responsabilidade do Sr. João Barizon Sobrinho, na pessoa dos seus herdeiros, tendo em vista que: i) conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos – que não é o caso da SERT/SP nos presentes autos; ii) em casos similares, conforme recentes julgados (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, mormente porque a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da empresa executora nem na execução do contrato; iii) embora a CTCE tenha responsabilizado o Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP, pela autorização dos pagamentos à contratada, verifica-se que, na realidade, os referidos pagamentos foram autorizados pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP (peça 1, p. 298 e 304); iv) o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em

6/10/2005 (certidão de óbito, peça 12, p. 1) e, conforme formal de partilha (peça 12 - petição e peça 61 - homologação do plano de partilha) são seus herdeiros os três filhos, Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 222.846.168-79, e Verônica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 15), foi promovida a citação dos Srs. Walter Barelli, Leonira Telles Furtado, Nerice do Prado Barizon, Verônica do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Tiago do Prado Barizon e do Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador (Idest) mediante os Ofícios 2342, 2341, 2343, 2340, 2339, 2338 e 2344 (peças 25, 26, 24, 27, 28, 29 e 23, respectivamente), datados de 25/10/2012.

Alegações de defesa do Instituto e da Sra. Leonira Telles Furtado

12. O Instituto e a Sra. Leonira Telles Furtado tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 31 e 32, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 54 (defesa conjunta).

13. Os responsáveis foram citados em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, de que i) a totalidade dos alunos prevista no Convênio SERT/SINE 150/99 foi treinada e ii) os recursos transferidos foram canalizados à execução do aludido convênio, conforme detalhado no Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial datado de 23/6/2009, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e cláusula segunda, inciso II, alíneas “c” e “s”, do Convênio SERT/SINE 150/99.

Síntese dos argumentos apresentados

14. Inicialmente a defesa solicita que seja designada audiência para oitiva de testemunhas que arrola na peça 53.

15. Em seguida, nas alegações de defesa (peça 54), argui, em preliminar, a prescrição quinquenal, uma vez que os fatos tratados neste processo ocorreram há mais de cinco anos. Em suporte a sua pretensão, transcreve trechos do Parecer do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - janeiro / fevereiro / março 2009 / v. 70 - n. 1 - ano XXVII, páginas 204 à 213). Aduz que a Lei 9.784/99, art. 54, contém disposição semelhante a agasalhar seu pleito. Por fim, afirma, com arrimo no art. 66, § 2º, do Decreto nº 93.872/86, a necessidade de reconhecer-se, também, a prescrição da guarda da prestação de contas.

16. No tocante à execução do objeto do Convênio SERT/SINE 150/99, alega que o objetivo do ajuste foi cumprido e em nenhum momento foi apurado qualquer ato de má-fé, nem de favorecimento das entidades envolvidas, não ocorrendo dano ao erário. A par disto, sustenta que não se poderia imputar um débito pelo valor total do convênio, mas apenas, caso fossem verídicas as supostas alegações, caberia a restituição dos valores glosados.

17. Afirma que todas as medidas necessárias ao bom andamento das ações foram tomadas pela SERT, inclusive promovendo a supervisão das instituições contratadas. Aludida supervisão fora realizada por instituição contratada para este fim, no caso o Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa (Uniempp) criado no âmbito da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), que visitava todas as instituições participantes do programa desenvolvido e verificava o cumprimento de todos os itens assumidos, visando comprovar se o objeto convencionado estava sendo atingido. Aduz que, diante de qualquer impropriedade, os supervisores da Uniempp orientavam o executor para que providenciasse a imediata correção, caso isso não ocorresse, comunicavam o fato à SERT que, por meio da área de qualificação, chamava os responsáveis da instituição para que sanassem as irregularidades constatadas, podendo, inclusive, romper o próprio convênio. No caso específico do Idest, assevera não ter sido reportada nenhuma irregularidade insanável que pudesse dar ensejo ao rompimento do convênio.

18. Assevera que não houve descumprimento do artigo 30 da Lei 8.666/93, recordando ainda que a natureza do ajuste era de convênio e não contrato. Consigna que todo o ocorrido deu-se anteriormente à edição do Decreto Federal 5.504/05, que estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

19. Aduz que a execução do convênio foi comprovada com documentos idôneos, como os diários de classe e os Relatórios de Metas Atingidas e o próprio relatório de supervisão da entidade contratada para tal fim, a Uniempp. Argumenta que o Idest treinou a totalidade de alunos prevista no Convênio 150/99, como demonstrado pelos documentos acima citados e fiscalizações ocorridas.

20. Por fim, assegura que cumpriu sua obrigação, prestando o serviço objeto do convênio, executando-o plenamente e apresentado toda a documentação física e financeira, conforme exigido à época devida. Informa que a prestação de contas foi encaminhada pelo Idest à SERT, acompanhada de todos os documentos comprobatórios da execução do projeto, tendo sido aprovada sem ressalvas.

Análise

21. No tocante à solicitação de oitiva de testemunhas, transcrevo o *caput* do artigo 162 do RITCU: "As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros".

22. Dessa maneira, caberia aos responsáveis terem trazido aos autos as declarações das testemunhas por escrito e, mesmo assim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio ou instrumentos congêneres foram regularmente

aplicados na consecução do objeto pactuado. Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória. Provam tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

23. Compete, assim, aos interessados demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados, conforme entendimento pacífico desta Corte (Acórdãos nºs 153/2007 - TCU - Plenário, 1293/2008 - TCU - 2ª Câmara e 132/2006 - TCU - 1ª Câmara).

24. Desse modo, impõe-se a rejeição do pedido.

25. Quanto à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste à defesa. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, ressalva as respectivas ações de ressarcimento.

25.1 Com efeito, ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que as mencionadas ações de danos decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26210-9/DF.

25.2 No mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, deixando assente o entendimento de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

26. Antes de passar ao exame dos demais argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto “execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)” vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010”.

...

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...).”

27. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio SERT/SINE 150/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do seu objeto e que, à luz da referida jurisprudência, tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Portanto, a análise a seguir contempla aspectos relacionados à

comprovação da execução física do objeto do Convênio SERT/SINE 150/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, trainandos e instalações físicas.

28. Inicialmente, vale ressaltar que os seguintes documentos, relacionados à execução física do objeto contratado, estão presentes nestes autos: relação de pagamentos (peça 2, p. 3-17), relação de bens (peça 2, p. 19), execução da receita e da despesa (peça 2, p. 21), execução físico-financeira (peça 2, p. 23), conciliação bancária (peça 2, p. 25), demonstrativo de rendimentos (peça 2, p. 27), declaração de guarda e conservação de documentos contábeis (peça 2, p. 31), extrato bancário (peça 2, p. 33), diários de classe (peça 6, p. 4-153; peça 9, p. 38-200 e peça 10), relatório técnico das metas atingidas (peça 6, p. 154-273) e guia de recolhimento da previdência social (peça 6, p. 284).

29. No tocante aos diários de classe e relatório técnico das metas Atingidas, registre-se que a CTCE garantiu que esses documentos eram compatíveis com os planos de cursos apresentados pela entidade contratada (peça 2, p. 103-104). No entanto, destacou que a ausência das fichas de inscrição dos trainandos e do comprovante da entrega do certificado de conclusão impossibilitou a confirmação da efetiva participação dos mesmos nas ações de qualificação profissional e a obtenção da avaliação dos mesmos quanto à qualidade daquele evento. Acerca desta ressalva, apontada pela CTCE, a instrução (peça 14), todavia, teceu a seguinte consideração (item 26):

inicialmente, convém destacar que as fichas de inscrição dos trainandos e do comprovante da entrega do certificado de conclusão aos trainandos não foram exigidos por ocasião da apresentação da prestação de contas, conforme a cláusula segunda, inciso II, do termo convenial (peça 1, p. 282), não podendo a comissão, nessa fase processual, requerer os mencionados documentos.

30. Anuindo a observação acima relatada e tendo em conta a orientação deste TCU, no sentido de se verificar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, trainandos e instalações físicas, consoante consignado nos itens 25 e 26, do exame dos documentos apresentados, pode-se inferir que: a) pelos diários de classe e relatórios técnicos das metas atingidas, analisados pela CTCE, seria possível concluir que houve a participação de trainandos nos cursos contratados; b) não há documentos que comprovem o pagamento aos instrutores pelos serviços prestados, como contratos ou recibos de pagamentos, existindo tão somente cópia autenticada de uma guia da previdência social (GPS) no valor de R\$ 32.685,00 (peça 6, p. 284); c) não existem documentos que comprovem a locação ou cessão dos locais de realização dos cursos, por conseguinte, não se sabe se os espaços foram cedidos, alugados ou se são próprios. Assim, não é possível, mesmo observando os parâmetros norteadores fixados por este TCU, afirmar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo convênio, tendo em vista as incertezas que pairam sobre a contratação de instrutores e os locais de realização dos cursos.

31. Some-se a isso, a carência completa de documentos mínimos que comprovem as despesas incorridas. Só para ilustrar, não constam dos autos outros documentos que poderiam auxiliar na convicção de que houve o efetivo cumprimento do objeto acordado, tais como: relação detalhada dos alunos matriculados, com endereço e telefone de cada um deles; planilhas de notas; termos de cessão dos imóveis utilizados para ministrar os cursos; guias de recolhimento do FGTS; comprovantes de aquisição de vales-transporte e de seu fornecimento aos alunos; comprovantes de aquisição de vales-alimentação e de seu fornecimento aos alunos; comprovantes de contratação de seguros contra acidentes pessoais em benefício dos alunos.

32. A par disto, a defesa não se manifestou acerca das ocorrências narradas nos itens 23 a 24, da instrução à peça 14, que dizem respeito à inexecução do convênio, objeto da citação, a seguir transcritas:

23. Descrição da irregularidade: inexecução do convênio, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos contábeis, da realização integral de despesas com as ações de qualificação profissional

23.1. A CTCE informa não terem sido apresentados documentos comprobatórios idôneos e consistentes de forma a ficar demonstrado que os recursos transferidos foram efetivamente aplicados nas ações de educação profissional que o Idest se comprometeu a ofertar (peça 1, p. 97-99).

23.2. Foi apontado que apenas um cheque foi compensado e que aproximadamente 82% de todos os recursos movimentados foram efetuados mediante a utilização de saques, procedimento que contraria as disposições do art. 20 da IN/STN 1/1997 (peça 2, p. 99-101). Também apurou-se o pagamento a diversos beneficiários com apenas um único cheque sacado, como se observa do cheque 0029, no valor de R\$ 183.572,99, sacado em 7/1/2000 e destinado ao pagamento de todo pessoal envolvido com a execução do convênio.

23.3. Outro fato apurado é que nas relações de pagamentos foi mencionado que teria havido a realização de convite, mas não há, nos autos, qualquer documentação que comprove o que constou. Ante a não comprovação da realização do devido procedimento licitatório, resta configurada a infração às disposições da cláusula oitava do termo de convênio.

23.4. Relativamente ao recolhimento dos tributos devidos, consta somente uma Guia da Previdência Social - GPS, no valor de R\$ 32.685,00, não tendo sido apresentado qualquer comprovante referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (peça 2, p. 103).

24. Análise: de fato, assiste razão à comissão em todos os pontos levantados, como será descrito a seguir.

24.1. A respeito do pagamento a diversos beneficiários por meio de um único saque, confirmou-se a irregularidade apontada, vez que consta da relação de pagamentos, na coluna intitulada "Ch/OB", que

o cheque 29, de 7/1/2000 destinou-se ao pagamento de diversas pessoas físicas. Do exame efetuado ao extrato bancário (peça 2, p. 33), na mesma data, ocorreu um saque no valor de R\$ 183.572,99, procedimento em desacordo com o estipulado no art. 20 da IN/STN 1/1997, o qual dispõe que os saques da conta específica devem ocorrer por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

24.2. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU- Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, pois vão de encontro às normas que regulam a matéria. Assim, tendo em vista a infração à legislação, propõe-se a citação solidária dos responsáveis pela execução do objeto do convênio.

24.3. No que tange à não realização de procedimento licitatório, ainda que tenha sido mencionado na relação de pagamentos que diversas despesas contraídas teriam ocorrido por meio de convite, a irregularidade apontada foi confirmada, visto que ausente a documentação pertinente, fato que configura violação ao art. 3º da Lei 8.666/1993.

24.4. Quanto à apresentação referente ao recolhimento da contribuição relativa ao FGTS, considera-se procedente a irregularidade, tendo em vista que não consta qualquer documento comprobatório desse tributo.

24.5. Dessa forma, à vista dos elementos constantes deste processo, constata-se não ser possível estabelecer o nexo de causalidade entre os elementos apresentados pela conveniente e a execução do objeto convenial.

33. Estas observações não foram objeto de manifestação por parte da defesa, permanecendo, portanto, não elididas as impropriedades. Assim, ponderamos que a ausência de documentos comprobatórios da despesa compromete a comprovação da efetiva execução do objeto contratado

34. Importante salientar que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar ter havido a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

35. As demais justificativas são analisadas a seguir. Quanto às alegações de que teria encaminhado a prestação de contas à SERT, acompanhada de todos os documentos comprobatórios da execução do projeto, cumpre informar que tal justificativa já foi analisada pela CTCE, que esclareceu que a prestação de contas apresentada continha apenas diários de classe, relatórios consolidados das metas atingidas, cópias dos extratos bancários e relação de pagamentos, dela não constando documentos comprobatórios das despesas (peça 2, p. 95-96). Com relação ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela SERT/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução do convênio, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. No que se refere à aplicação do art. 30 da Lei 8.666/93, que diz respeito à qualificação técnica da contratada e do Decreto Federal 5.504/05, os mesmos não foram utilizados como critério para exame das presentes contas. O primeiro, por que ensejaria, no máximo ressalvas nas contas, como assinalado nos itens 25 e 26; o segundo, por que posterior à época dos fatos, não podendo, portanto, retroagir.

36. No que pertine ao débito apurado na instrução (peça 14), entendo que se deva abater o valor de R\$ 32.685,00, relativo à GPS recolhida em 7/1/2000, único documento comprobatório das despesas realizadas. De ressaltar que tal documento que encontra correspondência com o extrato bancário (peça 2, p. 33).

37. Desse modo, opino pelo acolhimento parcial da defesa apresentada.

Alegações de defesa do Sr. Walter Barelli

38. O Sr. Walter Barelli tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 34, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 60.

39. O responsável foi citado em decorrência da omissão no dever de adotar providências que assegurassem o adequado acompanhamento da execução do objeto do Convênio 150/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador, resultando na inobservância da cláusula terceira do convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99, que estabelecia, entre as obrigações do Estado de São Paulo, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades, bem como acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados.

Síntese dos argumentos apresentados

40. Inicialmente, a defesa afirma que o responsável esteve à frente da SERT/SP até janeiro de 2002 e alega a prescrição dos fatos tratados nestes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

41. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano, pois não teria ocorrido omissão de sua parte. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano de Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância em essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp;

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da SERT/SP ao MTE.

42. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

43. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da SERT/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da SERT/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

44. Vale assinalar que a SERT/SP e os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino haviam apresentado defesas junto à CTCE (peça 2, p. 246-283), cujos argumentos foram sumariados, analisados e refutados no capítulo VI, do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 294-297).

45. No tocante à defesa ora apresentada, cumpre esclarecer que o Sr. Walter Barelli não nega que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupava o cargo de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

46. Inicialmente, à semelhança da análise das alegações de defesa do Idest, a que me reporto (item 24), deve-se rechaçar a alegação de prescrição. Naquela análise, também foi ressaltado que a citação dos responsáveis nestes autos foi motivada pela inexecução do Convênio 150/99, em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que comporiam o objeto desse ajuste (item 26). Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do objeto contratado, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista não apenas o Acórdão 5/2004-Plenário, mencionado pela defesa, mas também os julgados posteriores referidos na análise das alegações de defesa do Idest.

47. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela SERT/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 187), que não corrobora a alegação do responsável:

(...) contratação da UNIEMP para acompanhar e supervisionar as ações de qualificação profissional das executoras, não exime a SERT de suas obrigações assumidas ao assinar o instrumento convenial. Vale lembrar, que a UNIEMP foi contratada com recursos oriundos do Convênio no. 004/99, portanto; a sua função era de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da SERT que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional.

...

(...) esta comissão deixou de acatar a defesa apresentada, haja vista, que não foram apresentadas as documentações físicas e financeiras que comprovassem a efetiva realização das ações de qualificação profissionais contratadas.

48. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da SERT/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

49. Por outro lado, observa-se que a conduta que efetivamente levou aos pagamentos à conveniente por serviços cuja execução não restou devidamente comprovada foi a autorização (peça 1, p. 298 e 304) para que esses pagamentos ocorressem sem que tivessem sido apresentados todos os documentos exigidos na cláusula sexta do convênio (a qual estabelecia as condições necessárias para que esses pagamentos fossem realizados).

50. Assim, somos de parecer que a responsabilidade do Sr. Walter Barelli, titular da SERT/SP à época dos fatos, está mais relacionada às demais ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida na análise das alegações de defesa da empresa Fepam, tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Ante o exposto, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa do Sr. Walter Barelli, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as contas desse responsável.

Alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho

51. Nerice do Prado Barizon, Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Verônica do Prado Barizon tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 33, 37, 35 e 36, tendo apresentado, tempestivamente alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 59, 57, 56 e 58, respectivamente.

52. De recordar que todos foram citados na qualidade de herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP, em decorrência deste ter autorizado os pagamentos dos valores do Convênio SERT/SINE 150/99, sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula sexta do referido ajuste, a qual constituía condição para o pagamento do valor contratado, com infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Síntese dos argumentos apresentados

53. Inicialmente, a defesa alega a prescrição dos fatos tratados nestes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos. A seguir, alega a existência de diversas excludentes de causalidade entre a suposta conduta ilícita praticada pelo Sr. João Barizon Sobrinho e o dano ao erário, tendo em vista que:

a) a liberação das parcelas era obrigatória vez que, dentre as atribuições do cargo que ocupava, constava a obrigação de dar cumprimento aos termos do convênio assinado;

b) não fazia liberações sem que a equipe de qualificação tivesse atestado o recebimento da documentação e da prestação de contas;

c) o MTE detinha a prerrogativa de fiscalizar os convênios, e não o fez;

d) estava subordinado tanto às diretrizes do MTE quanto aos ditames da SERT/SP e, tanto o primeiro como a segunda são responsáveis porque, ao implantar o PEQ/99, subestimaram o tamanho necessário da estrutura para o andamento eficaz do programa.

54. Alega ainda que, com relação aos herdeiros, não existiria nexo de causalidade algum: fazendo referência ao art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, a defesa argumenta que, durante mais de 10 anos, jamais foram comunicados das ocorrências tratadas nos ofícios de citação, não podendo, somente agora, ser responsabilizados por fatos dos quais não participaram. Ainda nesse sentido, argumentam que o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo que, enquanto vivo, jamais recebeu qualquer citação sobre as irregularidades ora apontadas.

Análise

55. Preliminarmente, no que atina às alegações de prescrição, não procede o argumento como já assinalado na análise da defesa conjunta apresentada pelo Idest e pela Sra. Leonira Telles Furtado (item 24).

56. Cumpre esclarecer que, consoante o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Este dispositivo foi devidamente regulamentado, no âmbito do TCU, pelo art. 5º, *caput* e inciso VIII, da Lei 8.443/1992. Assim, na presente TCE, com o falecimento do Sr. João Barizon Sobrinho, foi promovida a citação dos seus sucessores, não havendo que se falar em ausência de nexo de causalidade. Quanto ao fato de somente agora terem sido citados nestes autos, observa-se que a CTCE havia se equivocado ao responsabilizar o Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP, pela autorização do pagamento à contratada, pois, na realidade, o referido pagamento foi autorizado pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP.

57. E, conforme referido na análise das alegações de defesa do Sr. Walter Barelli, a conduta que efetivamente levou aos pagamentos à contratada por serviços cuja execução não restou devidamente comprovada foi a autorização para que esses pagamentos ocorressem sem que tivessem sido apresentados todos os documentos exigidos na cláusula sexta do convênio, que estabelecia as condições necessárias para que esses pagamentos fossem realizados.

58. Nesse ponto cabe uma ressalva. O termo de convênio, em sua cláusula sexta, previa que os repasses financeiros observariam o cronograma de desembolso previamente aprovado. O parágrafo único, do citado artigo, dispunha que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores. Ora, o plano de trabalho aprovado, fixava, em seu item V (peça 1, p. 209), que a transferência de recursos ocorreria em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 519.052,80, quando da efetiva instalação dos cursos, e a segunda, no valor de R\$ 129.763,20, quando da realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos respectivos Diários de Classe e anuência/aprovação da Área de Formação Profissional.

59. Como se vê, a liberação da primeira parcela exigia tão somente a demonstração da efetiva instalação dos cursos, o que ocorreu, como atesta a informação nº 219/99 (peça 1, p. 298), em que o Sr. Bruno Batella Filho, acusa "o recebimento do Relatório de Instalação de Cursos" (peça 8, p. 198-251; peça 9, p. 4-37), e, assim, solicita o repasse da primeira parcela. Tal situação é reconhecida pela CTCE que informa "embora a Executora tenha atendido formalmente a exigência da cláusula 6ª do Convênio e item V do Plano de Trabalho, apresentando os relatórios de instalação de cursos ..." (peça 2, p. 95). Assim, entendo que, no tocante à primeira parcela, não se pode imputar responsabilidade ao Sr. João Barizon Sobrinho, vez que observadas as disposições contratuais para liberação da parcela.

60. No que atine à segunda parcela, cabem duas observações. Primeiro, não há menção expressa aos documentos apresentados para a sua liberação, conforme se verifica na informação 355/99 (peça 1, p. 304), que se limita a citar dispositivos do convênio e do plano de trabalho, sem mencionar quais documentos teriam sido apresentados. Segundo, não houve aprovação parcial da primeira parcela, o que era condição exigida pelo parágrafo único, cláusula sexta, do convênio, caracterizando, desse modo, em tese, a irregular autorização de pagamento.

61. Todavia, a teor do que dispõe o art. 21, § 3º, da IN/STN nº 01/97, quando a transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio for efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas. Assim, à luz do citado dispositivo, não haveria necessidade de aprovar-se a primeira parcela para, na sequência, liberar-se a segunda. Além disto, insta destacar que, muito provavelmente, o convênio restaria inviabilizado, caso se aguardasse a aprovação da primeira parcela, pois como relatado no item 4, entre a primeira e a segunda liberação transcorreram apenas 21 dias, tempo insuficiente para formar uma prestação de contas e aprová-la.

62. Cumpre observar que, no final de sua defesa, a Sra. Nerice do Prado Barizon refere-se a si mesma como viúva e somente a seus filhos como herdeiros. De fato, segundo a documentação referente à partilha dos bens do Sr. João Barizon Sobrinho (peças 12 e 61), a parte que coube à Sra. Nerice diz respeito à meação. Desse modo, na condição de meeira, não poderia ter seu patrimônio atingido.

63. Ante o exposto, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as contas do Sr. João Barizon Sobrinho.

CONCLUSÃO

64. Em face da análise promovida no item 9, propõe-se excluir a SERT/SP e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Luís Antônio Paulino da relação processual.

65. Em face da análise promovida nos itens 43 a 49, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Walter Barelli, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esse responsável.

66. Em face da análise promovida nos itens 20 a 36, propõe-se acolher em parte as alegações de defesa do Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador (Idest) e da Sra. Leonira Telles Furtado, uma vez que não foram suficientes para sanear totalmente as irregularidades a eles atribuídas.

67. Em face da análise promovida nos itens 54 a 63, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esse responsável.

68. Por fim, destaco que os argumentos de defesa lograram êxito em reduzir o valor do débito imputado ao Idest e à Sra. Leonira Telles Furtado, propõe-se, assim, o abatimento da quantia de R\$ 32.685,00, relativo à GPS recolhida em 7/1/2000, único documento comprobatório das despesas, que encontra correspondência com o extrato bancário (peça 2, p. 33), como consignado no item 35. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

69. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, como benefícios diretos, a proposta de imputação de débito e aplicação de multa pelo Tribunal (itens 42.1 e 42.2.1 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10/2012).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

71. No final da sua defesa (peça 60, p. 10), o Sr. Walter Barelli solicita esclarecimentos sobre a mudança no rol de responsáveis arrolados nesta TCE. A exposição desses motivos encontra-se no item 9 desta instrução, que sintetiza as considerações tecidas nos itens 8 a 12 da instrução anterior (peça 14, p. 2-3).

72. No final das suas defesas (peça 56, p. 4, peça 57, p. 4, e peça 58, p. 4), os herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho afirmam que o único bem partilhado entre a viúva e os filhos foi uma casa construída durante uma vida inteira de trabalho, e requerem que sejam considerados o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 8.009/1990. A mencionada disposição constitucional já está sendo considerada nesta instrução, visto que se propõe a condenação dos herdeiros ao pagamento do débito, mas somente até o limite do valor do patrimônio transferido. Por outro lado, o referido dispositivo legal diz respeito à fase de execução da dívida, caso tais herdeiros venham a ser condenados, e portanto deverá ser alegado naquela fase, se for o caso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34 e Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e do Sr. João Barizon Sobrinho (falecido), CPF 049.272.228-53, Coordenador Adjunto do SINE/SP à época dos fatos dando-lhes quitação;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador - Idest, CNPJ 02.366.507/0001-99 e da Sra. Leonira Telles Furtado, CPF 021.653.048-22, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
10/12/1999	D	519.052,80
30/12/1999	D	129.763,20
7/1/2000	C	32.685,00

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 12/6/2013: R\$ 3.799.773,58 (peça 62)

d) aplicar ao Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador, CNPJ 02.366.507/0001-99, e à Sra. Leonira Telles Furtado, CPF 021.653.048-22, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

8. O ilustre representante do Ministério Público, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, concordou com a proposta final encaminhada pela Unidade Técnica (Peça 66).

É o Relatório.